



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao décimo sétimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h08min, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior) e **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro); do Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**; e da Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas, em substituição, **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, por motivo de saúde. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 33ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 31ª Sessão Ordinária do dia 02/09/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 12.760/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Iranduba, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Gomes da Silva. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.* Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 14.067/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Humaitá, sob a responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 1587/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, alterado em sessão, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer a prescrição** ordinária da Fiscalização de Atos de Gestão referente a Prefeitura de Humaitá, exercício de 2016, nos termos do art. 40, §4º da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **10.2. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de gestão.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Luís Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** **PROCESSO Nº 15.086/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** **PROCESSO Nº 11.216/2017 (APENSOS: 12.852/2020 e 13.953/2022)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Adimilson Nogueira. **ACÓRDÃO Nº 1588/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória dos Atos de Gestão da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Adimilson Nogueira, nos termos do art. 40, §4º da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **10.2. Arquivar** o processo, considerando que a competência desta Corte de Contas no que tange à emissão de parecer prévio já fora exercida, tendo em vista que o Parecer Prévio nº 34/2019 (fls. 1302/1303) foi integralmente mantido, exaurindo-se, pois, o papel constitucional deste Tribunal quanto às contas da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício 2016, nos moldes do art. 71, I, da CRFB/88; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Adimilson Nogueira acerca desta decisão, enviando-lhe cópia do relatório-voto e do Acórdão para ciência do decisório; **10.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Apuí e a Câmara Municipal de Apuí acerca desta decisão, enviando-lhes cópia do relatório-voto e do Acórdão para ciência do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente, votou), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).** **PROCESSO Nº 11.333/2024 (APENSOS: 11.379/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo César Pereira Bardales contra o Acórdão nº 1343/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.379/2021. **Advogado(s):** Víctor Hugo Trindade Simões - OAB/AM 9286 e Carolina Augusta Martins – OAB/AM 9989. **ACÓRDÃO Nº 1593/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales, eis que cumpridos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 65, *caput*, da Lei nº 2.423/96 c/c artigos 145 e 157, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2. Negar Provisamento** ao recurso do Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales, mantendo inalterado o Acórdão nº 1343/2022-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 11.379/2021, que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício 2020 e aplicou multas ao recorrente; **8.3. Notificar** o Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga à época, na pessoa de seus advogados constituídos, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente, votou), Érico Xavier



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (COM VISTA PARA PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA). PROCESSO Nº 11.565/2020 (APENSOS: 12.600/2020)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Maria Silva da Cruz contra o Parecer Prévio nº 60/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **ACÓRDÃO Nº 1602/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jose Maria Silva da Cruz, em face do Parecer Prévio nº 60/2024-TCE-Tribunal Pleno, fls. 4461/4465, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provisão** no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jose Maria Silva da Cruz em face do Parecer Prévio nº 60/2024-TCE-Tribunal Pleno, fls. 4461/4465, de modo a elencar as razões e fundamentos faltantes no referido Parecer Prévio, passando à recomendar à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas de Governo da Prefeitura de Boca do Acre, exercício 2019, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto. O parecer prévio impugnado passará a ter a seguinte redação: **7.2.1.** Alterar o item Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação para Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Sr. Jose Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício 2019, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas; **7.2.2.** Manter o item Determinar à Secretaria de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI, DICOP, e pelo d. Ministério Público de Contas, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão - FAG, neste Tribunal de Contas. As quais são: todas as restrições apontadas no Relatório Conclusivo da DICOP e os Achados de Auditoria nº 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 da Notificação nº 01/2020–CI DICAMI e os de nº 03 e 04 da Notificação nº 04/2020–CI- DICAMI, além dos achados 6 e 12 da Notificação nº 03/2020-CI-DICAMI (Constante do Processo nº 12.600/2020); **7.2.3.** Manter o item Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, que promova a atualização do sistema de controle de arrecadação municipal, de modo a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

permitir melhor arrecadação, inclusive sobre a dívida ativa, e elaboração de leis orçamentárias com previsões de receitas próprias condizentes com a realidade municipal nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 4.320/64, em especial, quanto ao IPTU; **7.2.4.** Manter o item Encaminhar após a sua devida publicação, este Parecer Prévio das contas de governo da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Boca do Acre, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): □ O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; • Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; • O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **7.2.5.** Manter o item Determinar à Prefeitura de Boca do Acre: • Que cumpra os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); • Que cumpra os prazos de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; • Que observe as normas legais quanto à utilização de recursos da Educação, em especial quanto ao FUNDEB; • Que cumpra os recolhimentos previdenciários junto ao INSS; • Que estabeleça controles para acompanhar e apurar, ao longo do exercício, o regular cumprimento do limite constitucional de gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino; • Que estabeleça controles para acompanhar e apurar, ao longo do exercício, o regular cumprimento do limite constitucional de gastos com profissionais da educação; **7.2.6.** Manter o item Dar ciência da decisão proferida ao Sr. Jose Maria Silva da Cruz, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, por meio de seu representante legal, se for o caso, bem como aos demais interessados no feito; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jose Maria Silva da Cruz, embargante, por meio de seus representantes constituídos, acerca do teor do presente decisório, bem como aos demais interessados, nos exatos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou no sentido de conhecer, negar provimento e dar ciência.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO). PROCESSO Nº 12.808/2019 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 43/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Estadual Senador Fábio Lucena. **ACÓRDÃO Nº 1607/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 43/2015 – SEDUC, com conseqüente extinção do Processo nº 12.808/2019, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996 e art. 487, do Código de Processo Civil e na Emenda nº 132 de 2022, à Constituição do Amazonas. *Vencido o Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, pelo reconhecimento da prescrição, legalidade, irregularidade, determinação, ciência e arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO). PROCESSO Nº 13.544/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 31/2014 e do 1º Termo Aditivo, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR) e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB-AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1609/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** com fulcro na Emenda nº 132 de 14 de dezembro de 2022 à Constituição do Estado do Amazonas, a qual instituiu a prescrição quinquenal no âmbito do Tribunal de Contas do Amazonas, com conseqüente extinção do processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda nº 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 14.312/2023**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

- Tomada de Contas Especial do 6º Termo Aditivo ao Convênio nº 02/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (SEMEF) e o Centro Social Nossa Senhora das Graças. **ACÓRDÃO Nº 1610/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao 6º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 02/2009- SEMEF, com consequente extinção do Processo nº 14312/2023 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda nº 132 de 2022 à Constituição do Amazonas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA). PROCESSO Nº 11.960/2020 (APENSOS: 12.559/2022 e 12.740/2022)** - Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Melo de Mesquita Junior e da Sra. Marilda Nunes da Cunha. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO). PROCESSO Nº 15.175/2022** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da empresa de Processamento de Dados Amazonas S/A (PRODAM), por graves indícios de irregularidades no Convênio nº 001/2020, firmado com o Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN). *RETIRADO DE PAUTA.* **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.988/2024** - Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (AADESAM), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Erick Hudson da Silva Alves e do Sr. Breno Penha Souza Serra. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **PROCESSO Nº 14.867/2021** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Oswaldo Said Júnior contra o Acórdão nº 1713/2024 – TCE – Primeira Câmara. **ACÓRDÃO Nº 1584/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Oswaldo Said Júnior, conforme art. 148 da resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Oswaldo Said Júnior face à ausência de omissão no Relatório-Voto - GCERICOXAVIER (fls. 341/350) e Acórdão nº 1713/2024–TCE– Primeira Câmara (fls. 351/353); **7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 1713/2024 – TCE–Primeira Câmara (fls. 351/353), nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Oswaldo Said Júnior, por meio de seus advogados signatários, para que tome ciência do decisório, com cópia do relatório/voto e do respectivo acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 11.692/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marcus Lucio de Souza contra o Acórdão nº 1000/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas – OAB/AM 12199, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Giovanna Paes Ferreira - OAB/AM 19089 e Ageu de Oliveira Drumond Sardinha - OAB/AM 19505. **ACÓRDÃO Nº 1585/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marcus Lucio de Sousa, nos moldes do artigo 149 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.2. Negar provimento** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Marcus Lucio de Sousa, mantendo-se o Acórdão nº 1000/2024 – TCE – Tribunal Pleno na íntegra, considerando que o reexame do objeto deve ser por meio do recurso adequado para reformar o julgado quanto ao seu mérito; **7.3. Notificar** o Sr. Marcus Lucio de Sousa para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 16.699/2023 (APENSOS: 10.714/2023)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Bruno Luís Litaiff Ramalho contra o Acórdão nº 1006/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, José Felipe Carvalho Nunes – OAB/AM 18721 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1586/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, conforme art. 148 da resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, face à ausência de omissão no relatório - voto nº 518/2024-GCERICOXAVIER e Acórdão nº 1006/2024 TCE-Tribunal Pleno (fls. 60-61); **7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para o relatório-voto nº 518/2024-GCERICOXAVIER e Acórdão nº 1006/2024 TCE-Tribunal Pleno (fls. 60-61); nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, por meio de seus advogados signatários, para que tome ciência do decisório, com cópia do relatório/voto e do respectivo acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 11.482/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social de Maraã (MARAãPREV), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Oneide Marinho da Rocha. **ACÓRDÃO Nº 1591/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Maraã, exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Oneide Marinho da Rocha, Diretora-Presidente, da Sra. Edilane Texeira Castelo Branco, Secretária Municipal de Finanças e do Sr. Adenilson de Oliveira Coelho, Secretário Municipal de Administração, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica nº 2423/1996; **10.2. Aplicar multa** à Sra. Oneide Marinho da Rocha, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 54, VII da Lei Orgânica nº 2423/1996



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

c/c art. 308, VII do Regimento Interno (Resolução TCE/AM nº 04/2002), em razão das impropriedades não sanadas contidas nos itens 16.2 e 16.4 do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, do através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Marã que tome medidas com vistas a: **10.3.1.** Estabelecer uma Estrutura Organizacional e Administrativa para o MARAAPREV; **10.3.2.** Dar iniciativa a projeto de lei que fixe prazo limite para o recolhimento das contribuições previdenciárias; **10.4. Determinar** à Câmara Municipal de Marã que: **10.4.1.** Tome medidas para dar iniciativa a projeto de lei que fixe prazo limite para o recolhimento das contribuições previdenciárias; **10.4.2.** Passe a recolher as contribuições previdenciárias de seus servidores, vinculando-as ao MARAAPREV, nos termos do art. 7º, I da Lei Municipal nº 10/2009 e do art. 40, *caput* da Constituição da República de 1988; **10.5. Determinar** ao Instituto de Previdência de Marã, alertando que o não cumprimento poderá levar à irregularidade das contas, com fulcro no art. 22, §1º da Lei Orgânica nº 2423/1996 que: **10.5.1.** Diligencie junto à Prefeitura e à Câmara Municipal o cumprimento das determinações acima; **10.5.2.** Na próxima prestação de contas, junte aos autos a Lei Municipal nº 21/2009 e a Lei Municipal nº 09/2015; **10.5.3.** Realize a avaliação atuarial inicial em cada balanço, nos termos do art. 1º, I da Lei nº 9717/2018; **10.5.4.** Nomeie o Conselho de Administração e Fiscal do fundo, conforme art. 23-A, § 4º da Lei Municipal nº 10/2009; **10.6. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que na próxima inspeção verifique o cumprimento das determinações acima; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, que: **10.7.1.** Encaminhe cópia do relatório conclusivo da DICERP ao Departamento dos Regimes de Previdência do Serviço Público - DRPSP, subordinado à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social a fim de que tome as medidas que entender cabíveis; **10.7.2.** Dê ciência ao relator das contas do Instituto de Previdência de Marã, exercício de 2024, das medidas determinadas no processo; **10.8. Dar ciência** do Acórdão e Relatório/Voto à Sra. Oneide Marinho da Rocha, à Sra. Edilane Texeira Castelo Branco, Secretária Municipal de Finanças e ao Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Adenilson de Oliveira Coelho, Secretário Municipal de Administração, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica nº 2423/1996. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.991/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor do Sr. Wilton Pereira dos Santos, prefeito municipal de Novo Airão no exercício de 2017, em razão da omissão em responder à requisição do *Parquet*. **ACÓRDÃO Nº 1589/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, considerando que seu objeto consta na instrução do processo nº 16.250/2023 referente aos atos de Fiscalização de Gestão do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito de Novo Airão, exercício de 2017, em consonância com a decisão nº 317/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 125-126); **9.2. Notificar** o Sr. Wilton Pereira dos Santos e demais interessados para que tomem ciência do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.552/2018** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Airão para apuração de possível descumprimento à Resolução TCE nº 09/2016. **ACÓRDÃO Nº 1590/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, considerando que seu objeto já foi julgado no âmbito do processo de prestação de contas anual do exercício de 2017 (Processo nº 11.474/2018), julgamento que resultou no Parecer Prévio nº 16/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 7817/7820), bem como a decisão nº 296/2019 TCE-Tribunal Pleno, exarada no processo no 14.552/2018 (fls. 33-34); **9.2. Notificar** o Sr. Wilton Pereira dos Santos e demais interessados para que tomem ciência do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 16.927/2023 (APENSOS: 11.587/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Olavo Celso Tapajós Silva contra o Acórdão nº 1924/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.587/2019. **Advogado(s):** Silvio Benedicto Abibe Aranha Filho - OAB/AM 11956. **ACÓRDÃO Nº 1592/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso interposto pelo Sr. Olavo Celso Tapajós Silva, eis que cumpridos os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 59, inciso II, art. 62, c/c o artigo 154 do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2. Dar provimento parcial** ao recurso interposto pelo Sr. Olavo Celso Tapajós Silva, para alterar o Acórdão nº 1924/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11587/2019, para: **8.3. Manter** o item Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Olavo Celso Tapajós Silva, Gestor e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, “b” e “c” da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso III, “b” e “c” da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.4. Manter** o item aplicar multa o Sr. Olavo Celso Tapajós Silva, Gestor e Ordenador de Despesas da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, Exercício Financeiro de 2018, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em função da prática de ato com grave infração à norma legal, pela permanência das restrições remanescentes do Relatório Conclusivo nº 69/2020 – DICAD (fls. 175651 a 175654), bem como pelo demonstrado na Informação no 34/2023-DEAS (fls. 213726/213796), com base no art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, fixando prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 2 , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Alterar** o item Considerar em Alcance (item 10.3), que passará a ter a seguinte redação: Considerar em alcance o Sr. Olavo Celso Tapajós Silva, Gestor e Ordenador de Despesas da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, Exercício Financeiro de 2018, no valor de R\$ 19.314.403,52 (dezenove milhões trezentos e quatorze mil quatrocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), pelos pagamentos Indenizatórios efetuadas no exercício de 2018 sem a apresentação do devido processo de liquidação e pagamento, e por processo de liquidação sem os controles necessários que subsidiem o pagamento das despesas, com supedâneo no art. 304, I, c/c art. 188, §1º, inciso III, “b” e “c” da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Manter** o item Recomendar ao Sr. Olavo Celso Tapajós Silva e à atual gestão da CEMA que: **8.6.1.** Se abstenha de efetuar pagamentos sem a prévia contratação por meio do devido processo licitatório a fim de evitar a prática de atos antieconômicos pelo pagamento de despesas por valor acima dos preços praticados no mercado; **8.6.2.** Se acautele quanto ao pagamento de despesas não revestidas de um procedimento de liquidação por estabelecer controles efetivos que mitiguem os riscos de pagamentos indevidos ou com inconformidades; **8.7. Manter** o item Dar ciência ao Sr. Olavo Celso Tapajós Silva, Gestor e Ordenador de Despesas da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, Exercício Financeiro de 2018, do decisório prolatado nestes autos; **8.8. Manter** o item Arquivar o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.9. Notificar** o Sr. Olavo Celso Tapajós



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Silva, na pessoa de seus advogados constituídos, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **8.10. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.700/2024 (APENSOS: 12.411/2019 e 11.632/2016)** - Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva contra o Acórdão nº 2539/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.411/2019. **Advogado(s):** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177 e Ayanne Fernandes Silva – OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1594/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão do Sr. Joseias Lopes da Silva, nos moldes do art. 60 e 65 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Negar Provedimento** ao recurso de revisão do Sr. Joseias Lopes da Silva, mantendo inalterado o Acórdão nº 2539/2023 - TCE - Tribunal Pleno; **8.3. Notificar** o Sr. Joseias Lopes da Silva, com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o processo e encaminhar o primitivo ao seu relator para que dê sequência ao cumprimento do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.853/2024 (APENSOS: 14.478/2023, 10.592/2023 e 10.046/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Raimunda Nilza Praia da Silva contra o Acórdão nº 466/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.592/2023. **ACÓRDÃO Nº 1595/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Raimunda Nilza Praia da Silva, uma vez preenchidos os requisitos gerais e específicos para seu cabimento, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Raimunda Nilza Praia da Silva, para reformar o Acórdão nº 466/2023 – TCE – Segunda Câmara, de modo a confirmar a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

legalidade do ato concessório de aposentadoria da recorrente, determinando seu registro, nos seguintes moldes: **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal com determinação de registro da aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Nilza Praia da Silva, matrícula nº 115.510-5 G, no cargo de professor, dos quadros da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2213/2022, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2023; **8.2.2.** Manter o item Dar ciência a Sra. Raimunda Nilza Praia da Silva, sobre o julgamento do processo; **8.2.3.** Excluir o item Notificar a Fundação AMAZONPREV, para que: **8.2.3.1.** Torne nulo o ato de aposentadoria aqui julgado; **8.2.3.2.** No prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento deste decisório junto ao TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda Nilza Praia da Silva e à Fundação AMAZONPREV acerca desta decisão, enviando-lhe cópia do Decisório e do Relatório-Voto para conhecimento do julgado; **8.4. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.946/2024 (APENSOS: 10.270/2020 e 11.486/2016)** - Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar interposto pela Sra. Olides Rosas Pereira contra o Acórdão nº 1260/2020 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.270/2020. **Advogado(s):** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 1596/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Sra. Olides Rosas Pereira, nos termos do art. 65, *caput*, da Lei nº 2.423/96 c/c artigos 145 e 157, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Olides Rosas Pereira, para retificar o Acórdão nº 1260/2020-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 10270/2020, a fim de: **8.2.1.** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Olides Rosas Pereira, no cargo de no cargo de Professor, nível II, classe 002, referência 08, matrícula nº 427, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, publicada no D.O.M. em 11 de dezembro de 2019; **8.2.2.** Determinar o registro do ato concedido à Sra. Olides Rosas Pereira, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **8.2.3.** Excluir o item Julgar ilegal com a negativa de registro da aposentadoria da Sra. Olides Rosas Pereira, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V, da Resolução TCE-AM nº 04/2002; **8.3. Dar ciência** à Sra. Olides Rosas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Pereira e o órgão previdenciário com cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos, sem prejuízo à sequência do cumprimento dos julgados primitivos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 13.386/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Cemusa Amazônia Ltda., em desfavor da Secretaria Municipal de Comunicação (SECOM), visando à apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 014/2023. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **PROCESSO Nº 15.486/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes contra o Acórdão nº 1208/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1597/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes em face do Acórdão nº 1208/2024 - TCE- Tribunal Pleno, pois devidamente satisfeitos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme dispõe o art. 63, §1 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Edson De Paula Rodrigues Mendes em face do Acórdão no 1208/2024 - TCE- Tribunal Pleno, considerando a não demonstração de ocorrência da contradição alegada, mantendo-se inalterada, portanto, a decisão embargada, uma vez que o embargante pretende claramente rediscutir a questão pela via recursal inadequada; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Edson De Paula Rodrigues Mendes e aos demais interessados acerca do teor da decisão; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 15.625/2020** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Memvavmem - Assessoria, Consultoria e Representações Ltda. - EPP, em desfavor da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e da Comissão Geral



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de Licitação do Estado do Amazonas (CGL), visando apurar suposta ilegalidade envolvendo o Pregão Eletrônico nº 89/2018 - CGL/AM. **ACÓRDÃO Nº 1598/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Empresa MEMVAVMEM - Assessoria, Consultoria e Representações LTDA - EPP, em face da SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, e da CGL/AM - Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, visando apurar suposta ilegalidade envolvendo o Pregão Eletrônico nº 890/2018 CGL/AM; **9.2. Julgar procedente** a Representação da Empresa MEMVAVMEM - Assessoria, Consultoria e Representações Ltda. - EPP, tendo em vista as irregularidades encontradas; **9.3. Determinar** que a CGL-Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, anule a o Pregão nº 890/2018; **9.4. Determinar** a sustação de vigência do contrato, conforme apregoado no artigo 40, § 1º da Constituição Federal; **9.5. Dar ciência** ao representante da MEMVAVMEM - Assessoria, Consultoria e Representações LTDA - EPP, e demais interessados; **9.6. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de decisão. *Vencido o Voto-Destaque proferido em sessão do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que entendeu pela incidência da prescrição intercorrente, bem como, o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que decidiu conhecer da Representação, para, no mérito, julgá-la improcedente e dar ciência aos interessados.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 10.792/2017 (APENSOS: 14.122/2018)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 57/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Uruará. **Advogado(s):** Carlen Kryslen Kawamura Felipe – OAB/AM 7929, Andrey Kawamura Felipe – OAB/AM 9685, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1599/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente no processo, com fundamento no art. 8º, *caput*, da Resolução nº 344/2022 do TCU, ensejando a perda da pretensão punitiva, em relação à prestação de contas do Termo de Convênio nº 57/2015/SEDUC, por esta Corte de Contas, extinguindo o processo com resolução de mérito; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Felipe Antônio e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 14.122/2018 (APENSOS: 10.792/2017)** - Tomada de Contas Especial da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 57/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Uruará. **Advogado(s):** Carlen Kryslen Kawamura Felipe – OAB/AM 7929, Andrey Kawamura Felipe – OAB/AM 9685, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 1600/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente no processo, com fundamento no art. 8º, *caput*, da Resolução nº 344/2022 do TCU, ensejando a perda da pretensão punitiva, em relação à Tomada de Contas Especial referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 57/2015/SEDUC, por esta Corte de Contas, extinguindo o processo com resolução de mérito; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Felipe Antônio e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 14.142/2024** - Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Manaus (CMM), Sr. Caio André de Oliveira Pinheiro, acerca da incidência dos valores oriundos de aplicações financeiras do Poder Executivo sobre as parcelas que compõem a base de cálculo duodecimal do Poder Legislativo. **ACÓRDÃO Nº 1601/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo visto que há duplicidade com o Processo TCE nº 12.811/2024, bem como pedido de desistência do autor da consulta; **9.2. Dar ciência** à Câmara Municipal de Manaus - CMM e demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.990/2024 (APENSOS: 11.763/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Maria Silva da Cruz contra o Acórdão nº 181/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.763/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **PROCESSO Nº 11.267/2023 (APENSOS: 10.084/2013, 10.160/2013 e 10.554/2015)** - Embargos de Declaração opostos pela Sra. Ana Maria Farias de Oliveira contra o Acórdão nº 1049/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, José Felipe Carvalho Nunes – OAB/AM 18721 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1603/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, em face do Acórdão nº 1049/2024 - TCE - Tribunal Pleno (fls. 213/214), em virtude do preenchimento dos requisitos e pressupostos, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução nº 04/2002 RI - TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Ana Maria Farias de Oliveira em face do Acórdão nº 1049/2024 - TCE - Tribunal Pleno (fls. 213/214), que conheceu e indeferiu o pedido de revisão formulado pela embargante, mantendo inalterado o teor do Acórdão nº 437/2018, exarado nos autos do Processo nº 10.554/2018 (fls. 171); **7.3. Dar ciência** a Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, pessoalmente e por meio de seu advogado constituído, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.361/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista contra o Acórdão nº 928/2024 – TCE –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Camilla Trindade Bastos – OAB/AM 13957, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 1604/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, na qualidade de Prefeito de Coari/AM, por meio de seu advogado, por entender estarem preenchidos os requisitos contidos nos artigos 148 e 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar provimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, por meio de seu advogado, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 928/2024 – TCE – Tribunal Pleno, conforme exposto ao longo da fundamentação do VOTO, notadamente pela inexistência de qualquer vício capaz de alterar a decisão anteriormente prolatada; **7.3. Determinar** à Sepleno que proceda à notificação do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, por meio de seu advogado, para que tome ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 12.684/2020** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), devido à contratação direta da empresa ISAM – Instituto De Saúde Da Amazônia S/S Ltda. para prestar serviços médico-hospitalares de clínica especializada em urgência e emergência no Hospital de Campanha Municipal Gilberto Novaes. **ACÓRDÃO Nº 1605/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar em face da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, devido à contratação direta da empresa ISAM – Instituto de saúde da Amazônia LTDA, para a prestação de serviços médico-hospitalares de clínica especializada em urgência, emergência no Hospital de Campanha Municipal Gilberto Novaes, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação com pedido de medida cautelar em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

face da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, devido à contratação direta da empresa ISAM – Instituto de saúde da Amazônia LTDA, para a prestação de serviços médico-hospitalares de clínica especializada em urgência, emergência no Hospital de Campanha Municipal Gilberto Novaes, em razão da demonstração de que, no Contrato nº 009/2020, não foi constatado o ato antieconômico aventado na exordial; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Marcelo Magaldi Alves, Secretário da SEMSA, à época, e ao Sr. Djalma Pinheiro Pessoa Coelho, representante legal da Empresa Instituto de Saúde da Amazônia LTDA – ISAM, acerca do *decisum* exarado por este Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** o feito, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 10.576/2024** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor da Câmara Municipal de Eirunepé, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 1606/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Câmara Municipal de Eirunepé, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** por perda superveniente de objeto a Representação, por terem sido cumpridas pela edilidade municipal a perfeita implementação e aprimoramento das ferramentas de acessibilidade, conforme preceitua a Lei Estadual nº 241/2015, a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II, da CF/88; **9.3. Dar ciência** aos advogados do Sr. Francisco Juarez de Aragão, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.834/2024 (APENSOS: 15.644/2022 e 15.919/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Bom Socorro Alfaia Valente, representada pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Barreirinha (FAPESB), contra o Acórdão nº 301/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.644/2022. **Advogado(s):** Juliana Costa da Silva - 9337. **ACÓRDÃO Nº 1608/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário subscrito pela Sra. Juliana Costa da Silva, em que encaminha documentações buscando reformar o Acórdão nº 301/2023 – TCE – Segunda Câmara, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Bom Socorro Alfaia Valente, bem como negou registro do Ato, de modo que com base no Princípio da Fungibilidade Recursal foi autuado como Recurso Ordinário, uma vez preenchido o disposto art. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, para manter o Acórdão nº 301/2023 – TCE – Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, bem como ao seu causídico, se legalmente constituído; **8.4. Determinar** a tramitação dos autos ao relator de origem, para conhecimento do julgado e prosseguimento do feito. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.698/2024 (APENSOS: 14.394/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira contra o Acórdão nº 2072/2022 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.397/2017. **Advogado(s):** Daniel Sodré Gurgel do Amaral - OAB/AM 7902. **ACÓRDÃO Nº 1611/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA), contra o Acórdão nº 2072/2022-TCE-Tribunal Pleno proferido nos autos do processo nº 14.397/2017, no qual este Tribunal de Contas conheceu e julgou procedente a referida Representação, fixando uma série de determinações ao Município de São Gabriel da Cachoeira; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, contra o Acórdão nº 2072/2022-TCE-Tribunal Pleno proferido nos autos do processo nº 14.397/2017, no qual este Tribunal de Contas conheceu e julgou procedente a referida Representação, fixando uma série de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

determinações ao Município de São Gabriel da Cachoeira; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 12.249/2022** - Embargos de Declaração opostos pela Sra. Sandra Lucia Loureiro de Queiroz Lima contra o Acórdão nº 788/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 10.890/2023 (APENSOS: 15.922/2022 e 15.860/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Inês Peres Loureiro contra o Acórdão nº 2181/2022 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.860/2022. **Advogado(s):** Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992 e Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa - OAB/SP 211649. **ACÓRDÃO Nº 1612/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Inês Peres Loureiro, por meio da Defensoria Pública, objetivando a reforma do Acórdão nº 2181/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA exarado no bojo do Processo nº 15860/2022; **8.2. Dar Provisamento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Inês Peres Loureiro, por meio da Defensoria Pública, objetivando a reforma do Acórdão nº 2181/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA exarado no bojo do Processo nº 15860/2022, de forma a incluir as gratificações de Tempo Integral e Produtividade aos proventos da Sra. Inês Peres Loureiro, procedendo-se, em seguida, o seu devido registro, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, V, do RITCE/AM; **8.2.1.** Manter o item Julgar legal a aposentadoria da Sra. Inês Peres Loureiro, matrícula nº 051.155-2F, no cargo de Assistente Técnico A TEC-I, 1ª classe, referência "E", do Órgão Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, de acordo com a Portaria nº 825/2022, publicado no D.O.E, em 02 de Junho de 2022; **8.2.2.** Manter o item Determinar o registro do ato da Sra. Inês Peres Loureiro, nos termos regimentais; **8.2.3.** Excluir o item Arquivar o processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais; **8.3. Determinar** à Fundação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

AMAZONPREV para no prazo de 60 (sessenta) dias, retificar a guia financeira e o ato aposentatório, no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral e Gratificação de Produtividade aos proventos da Sra. INÊS PERES LOUREIRO, Assistente Técnico A, TEC-I, 1ª Classe, Referência "E", do órgão Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, em observância ao direito adquirido da ex-servidora e nos moldes da Súmula nº 23-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** a Sra. Inês Peres Loureiro sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior, Defensor Público, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo não reconhecimento e notificação ao recorrente visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.645/2023** - Cobrança Executiva de Alcance Solidário no valor de R\$ 338.644,43, imputado na Decisão nº 655/2019, exarado nos autos do Processo nº 11.536/2017. **ACÓRDÃO Nº 1613/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Improcedente** a presente impugnação do Sr. Walter da Silva Mergulhão, face à legitimidade, imperatividade e coercibilidade do Alcance, bem como por estar constatada a legitimidade da Fazenda Pública do Estado do Amazonas para o recebimento do crédito decorrente da referida imputação de débito dos corresponsáveis solidários; **8.2. Conceder prazo** ao Sr. Walter da Silva Mergulhão de 30 (trinta) dias para comprovação de recolhimento do valor atualizado do Alcance disposto no item 9.4 da Decisão nº 655/2019. Não havendo a comprovação de recolhimento no prazo determinado, autorizo a adoção de protesto extrajudicial, nos termos do art. 2º do Anexo I do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre este TCE/AM e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Amazonas, publicado no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

DOE do dia 31/08/2020 – Edição nº 2364, pgs. 13/14, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à Procuradoria do Estado para que seja proposta a cobrança judicial; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Walter da Silva Mergulhão, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 14.229/2023 (APENSOS: 11.434/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira contra o Acórdão nº 710/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.434/2020. **ACÓRDÃO Nº 1614/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira, em face do Acórdão nº 710/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 11.434/2020, apenso, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96- LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira, em face do Acórdão nº 710/2023 – TCE - Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 11.434/2020, para suprimir do item 10.2 do referido Acórdão as Restrições nº 12 (integralmente), 18 (itens “a”, “c” e “d”), e 19 (integralmente), mantendo-se o julgamento irregular da prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2019, as determinações acerca dos Achados PCA01 e 09, e a sanção aplicada ao Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira, em razão das impropriedades subsistentes (08, 13, 15, 16, 17, 18, item “b”), fundamentadas na Proposta de Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.533/2024 (APENSOS: 13.662/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida contra o Acórdão nº 2359/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 13662/2022. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 1615/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, representado por seus patronos, contra o Acórdão nº 2.359/2023-TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos eletrônicos nº 13.662/2022, que conheceu a Representação e julgou procedente a imposição ilegal, realizada pela Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, para acesso exclusivo do edital do Pregão Presencial nº 08/2022 na sede da Comissão Permanente de Licitação do Município, ante a ausência de disponibilização do edital do certame no Portal da Transparência do Município, e aplicou multa ao Recorrente, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, representado por seu patrono, mantendo-se *in totum* a decisão exarada pelo Acórdão nº 2.359/2023-TCE-Tribunal Pleno (pág. 1012- 1014 do Processo nº 13662/2022), uma vez que as razões recursais aduzidas pelo Recorrente são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jander Paes de Almeida, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Isaac Luiz Miranda Almas, patrono, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.826/2024**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(APENSOS: 13.750/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão contra o Acórdão nº 299/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.750/2021. **ACÓRDÃO Nº 1616/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão, Presidente da Subcomissão e Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação, à época, em face do Acórdão nº 299/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 13.750/2021, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão, Presidente da Subcomissão e Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação, à época, em face do Acórdão nº 299/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 13.750/2021, para anular o nº 299/2023-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos apensos nº 13.750/2021, devolvendo a representação à fase inicial, com correção e adequação da representação processual da empresa contendora, além de inclusão da SEMINF no polo passivo da demanda originária, e notificação das partes Interessadas, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88, e do art. 34, II, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 95 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **8.2.1.** Excluir o item Conhecer do recurso/representação denúncia do AP Comércio Atacadista de Materiais em Geral Eireli; **8.2.2.** Excluir o item Julgar Procedente a representação/denúncia do AP Comércio Atacadista de Materiais em Geral Eireli; **8.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa a Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do art. 308, VI, do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 54, VI da Lei estadual nº 2.423/1996, considerando a evidência de cláusula restritiva de competitividade inserida como requisito de habilitação no Pregão Presencial nº 02/2021-CML/PM, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Excluir o item Dar ciência aos Responsáveis, AP Comércio Atacadista de Materiais Em Geral Eireli e a Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão, sobre o deslinde do feito; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.525/2024 (APENSOS: 15.434/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira contra o Acórdão nº 2552/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.434/2022. **ACÓRDÃO Nº 1617/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA contra o Acórdão nº 2552/2023 – TCE – Tribunal Pleno, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 145 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Negar Provisamento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, mantendo a integralidade do Acórdão nº 2552/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15434/2022, haja vista que as recomendações impugnadas pelo recorrente foram realizadas de acordo com a competência estabelecida regimentalmente no art. 140, inciso IV c/c art. 188, § 2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, bem como estão de acordo com as atribuições legais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira - Secretário de Estado do Meio Ambiente, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.989/2024 (APENSOS: 15.496/2023)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Humberto Guimarães Taveira Filho contra o Acórdão nº 276/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.496/2023. **Advogado(s):** Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes - 12353 e Carolina Rodrigues M da Silva Peres - 12514. **ACÓRDÃO Nº 1618/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Humberto Guimarães Taveira Filho, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art.145, da Resolução no 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Dar Provisamento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Humberto Guimarães Taveira Filho, para reformar o Acórdão nº 276/2024 - TCE - Primeira Câmara, excluindo a determinação do item 7.2, para que o percentual da gratificação de curso seja calculado sobre o vencimento base mais a gratificação de exercício policial - GEP, nos seguintes termos; **8.2.1.** Manter o item Julgar legal o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Humberto Guimarães Taveira Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **8.2.2.** Excluir o item Determinar à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que a Gratificação de Curso seja calculada apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei Estadual nº 2.875/2004, alterado pelo art. 1º, da Lei Estadual nº 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **8.2.3.** Manter o item Dar ciência da decisão ao Sr. Humberto Guimarães Taveira Filho; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Humberto Guimarães Taveira Filho, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.133/2021** - Representação oriunda da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Manifestação nº 259/2021 – Ouvidoria em desfavor do Sr. José Gilmar Feitosa pelo suposto acúmulo ilícito de cargos públicos. **Advogado(s):** Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa - OAB/AM 13037 e Lázaro Apopi Ferreira da Silva de Queiroz - OAB/AM 17830. **ACÓRDÃO Nº 1619/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo em face do Sr. Jose Gilmar Feitosa pelo suposto acúmulo ilícito de cargos públicos; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo em face do Sr. Jose Gilmar Feitosa, em razão da incompatibilidade de horários nos cargos públicos por ele exercidos, o que viola o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar (SEDUC) e à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que aprimorem seus sistemas internos para a verificação de possíveis acúmulos ilícitos de cargos públicos; **9.4. Dar ciência** da decisão à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por intermédio do seu patrono, à Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar (SEDUC) e ao Sr. Jose Gilmar Feitosa. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 17.566/2021** - Inspeção concomitante ao Contrato nº 15/2019, cujo objeto é a obra de macro e micro drenagem, esgoto sanitário, pavimentação, urbanização, paisagismo e iluminação pública referente ao trecho entre a Avenida Leonardo Malcher e Rua Parintins, em Manaus. **ACÓRDÃO Nº 1620/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, “i” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a execução integral dos Contratos nº 012/2019, 015/2019, 09/2022 e referente a 19,28% das obras do Contrato nº 08/2022 junto à Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE, até as parcelas auditadas, tendo em vista que não foram observadas nas obras e nestes autos nenhuma irregularidade que conduzisse à irregularidade dos ajustes e de suas respectivas execuções; **8.2. Recomendar** à Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Município de Manaus que: **8.2.1.** Realize revisão técnica dos projetos de engenharia antes de iniciar a execução dos serviços. Essa revisão deve ser realizada por equipe qualificada e experiente, com o objetivo de identificar possíveis erros ou inconsistências que possam gerar atrasos na execução, danos ao erário ou ineficiência da obra; **8.2.2.** Estabeleça diretrizes claras para a realização da revisão dos projetos de engenharia. Essas diretrizes devem incluir os critérios a serem utilizados na análise dos projetos, bem como os procedimentos a serem adotados em caso de identificação de erros ou inconsistências; **8.2.3.** Capacite os servidores responsáveis pela revisão dos projetos de engenharia. Essa capacitação deve fornecer aos servidores os conhecimentos e habilidades necessários para realizar uma revisão eficaz dos projetos; **8.2.4.** Crie grupo de trabalho ou uma comissão de revisão de projetos de engenharia, composta por servidores qualificados e experientes. Essa comissão seria responsável por realizar a revisão técnica de todos os projetos de engenharia antes de sua aprovação; **8.2.5.** Estabeleça protocolo de revisão de projetos de engenharia, que defina os critérios a serem utilizados na análise dos projetos, bem como os procedimentos a serem adotados em caso de identificação de erros ou inconsistências. Esse protocolo deve ser divulgado a todos os servidores responsáveis pela revisão dos projetos; **8.2.6.** Realize cursos e treinamentos para capacitar os servidores responsáveis pela revisão dos projetos de engenharia. Esses cursos e treinamentos devem abordar os principais aspectos da revisão técnica de projetos de engenharia, incluindo a identificação de erros e inconsistências; **8.3. Dar ciência** do *Decisum* à Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE do Município de Manaus. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.029/2024 (APENSOS: 16.591/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão nº 225/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.591/2020. **ACÓRDÃO Nº 1621/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 144 e seguintes da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Reconhecer a prescrição** da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, considerando o artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo no 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

CPC, anulando o Acórdão nº 225/2024 -TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Rene Levy Aguiar acerca do *Decisum*; **8.4. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, acerca do *Decisum*; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão - votou), Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h28min, convocando a próxima sessão para o vigésimo quarto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno